



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 16.654/17

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia apresentada pelo Sr. Sósthene Antônio da Silva Filho, com pedido de **Cautelar**, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeita Municipal de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, na construção de 01 (um) balneário recreativo em área de preservação ambiental (Estação Ecológica do Pau Brasil Mata do Sertãozinho).

Conforme o denunciante, as possíveis irregularidades estão sendo praticadas pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, pela SUDEMA, pela SUPLAN e pela CEF, em razão de Convênio n.º 835779/2016, firmado entre Ministério de Turismo e Governo do Estado, cujo objeto é a construção denominada **Requalificação do Parque Turístico Bica do Sertãozinho** em Mamanguape.

Afirmou, ainda, o denunciante, que a SUDEMA declarou que tal obra enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental, segundo termos de DECLARAÇÃO N.º 344/2016, referente ao Processo Administrativo n.º 2016-7872. Todavia, segundo denunciante, tal dispensa encontra-se irregular, pois o local onde será construída a obra em questão refere-se a uma área de unidade de conservação de Mata Atlântica, especificamente em uma **estação ecológica**, sendo proibida qualquer intervenção construtiva, exceto nas hipóteses de **ações** de restauração de ecossistemas modificados, manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade ecológica e coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas, conforme prevê lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei 9.985/2000).

A Auditoria, para fins de análise desta denúncia, teve como referencial os documentos anexados aos autos, inspeção dos locais da Estação Ecológica Pau do Brasil e da Reserva de Mata do Sertãozinho, onde, nesta mata, localiza-se o Parque Turístico Bica do Sertãozinho, solicitação de documentos à SUDEMA, à SUPLAN, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Mamanguape, bem como consulta aos Termos de **Convênio n.º 835779/2016**, firmado entre Ministério de Turismo e Governo do Estado da Paraíba, à doutrina e à legislação ambiental, inclusive ao Código Florestal e Lei de Uso e Ocupação do Solo de Mamanguape, aplicáveis ao caso em debate.

Após esses procedimentos, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Quanto ao aspecto da denúncia que tal obra a ser licitada encontra-se inserida na Estação Ecológica Pau do Brasil, tal argumento não condiz com realidade, pois a Reserva da Mata do Sertãozinho, onde há ruínas de Parque Turístico da Bica do Sertãozinho (estacionamento, portaria, banheiros, piscinas, clube social, etc.), situa-se em área de **uso sustentável** (próximo ao KM 30 da BR-101), enquanto a Estação Ecológica Pau do Brasil localiza-se em área de Proteção Integral, próximo ao Distrito de Pitanga da Estrada, especificamente entre KM 12 e 13 da BR-101 (zona rural de Mamanguape).
- Na inspeção da **Estação Ecológica Pau do Brasil**, a Auditoria observou situação de **Mata Atlântica** em estado de abandono, onde se constatou cerca incompleta e indícios de ausência de proteção ambiental à mata nativa, tendo em vista existência de plantio de vegetais divergentes da mata natural (macaxeira, milho, feijão e diversas tipos de árvores frutíferas), de queimadas e extração de madeira para produção de carvão, fato também evidenciado pela SUDEMA e Ministério Público, mediante Relatório de Constatação e Procedimento Administrativo n.º 27/2016 da 3.º Promotoria.
- Na inspeção da **Reserva da Mata do Sertãozinho**, das casas situadas no entorno dessa mata e nas ruínas do Parque Turístico Bica do Sertãozinho, todas situadas no Bairro do Sertãozinho, zona urbana de Mamanguape, a Auditoria também observou situação dessa mata em estado de abandono, onde há cerca quebrada e indícios de degradação ambiental: plantio de vegetais exóticos ou invasores ao Bioma existente (carnaubeira, castanheira, coqueiros, etc); desmatamento; extração de madeira para produção de carvão; poluição do Rio Bandeira com despejo de esgoto doméstico; ocupação irregular e lixo no entorno da mata, conforme documentação fotográfica abaixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.654/17

- Na inspeção do **Parque Turístico Bica do Sertãozinho**, o local se encontra em estado avançado de degradação das construções existentes (portaria, bilheteria, pátio de estacionamento, piscinas, trilhas, baterias de banheiros, clube social, quiosques, etc.), devido à omissão do dever de preservar o patrimônio público pelos **entes municipal** (tutela do patrimônio) e **estadual** (titular do patrimônio), desde o período dos anos 90, segundo informações do Secretário do Meio de Ambiente do Município de Mamanguape, Sr. Gemerson Farias da Costa. Constatou-se, ainda, construção de duas casas, de forma clandestina, na área desse parque, onde as pessoas que moram exploram os recursos naturais, mediante plantação de vegetais exóticos ou invasores (carnaubeira, castanheira, coqueiros, macaxeira, etc), causando danos graves ao ecossistema da **Reserva da Mata Atlântica**. Verificou-se ainda ocorrência de poluição, por meio de esgoto doméstico e depósito de lixo, ao longo do Rio Bandeira, conforme documentação fotográfica abaixo.

- Por ocasião das inspeções *in loco*, foi solicitada à Prefeitura Municipal de Mamanguape e Câmara Municipal de Mamanguape Lei de Uso e Ocupação do Solo, inclusive memorial descritivo e mapa de zoneamento. O município apresentou o Projeto de lei nº 179/2008, que dispõe sobre o **Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo**, em que há delimitação de área definida como Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPA. Observou-se que a Reserva da Mata do Sertãozinho está inserida na ZEPA. É relevante, pois, diante das circunstâncias presentes, destacar a urgência da aprovação do referido projeto de lei. Na obstante a existência da preocupação exposta no Projeto de lei nº 179/2008, no entorno da Reserva da Mata do Sertãozinho, constatou-se **ausência de saneamento básico** das moradias existentes, causando poluição grave do **Rio Bandeira e do lençol freático**, já que o esgoto é despejado diretamente na rede de drenagem existente.

- Mediante consulta ao portal do Ministério do Meio Ambiente, especificamente no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, não foi encontrado registro da **Reserva da Mata do Sertãozinho**, bem como o Plano de Manejo da referida unidade. Registre-se a relevância desse plano, tendo em vista a obra estar inserida em uma área remanescente da **Mata Atlântica**, que abrange espécies de vegetação primária e secundária, inclusive árvores invasoras, que serão desmatadas em um montante aproximado de 5.200 m². Tal plano deve conter normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas e manejo dos recursos naturais de uma unidade de conservação, contemplando, dessa forma, medidas de compensação para fins de sustentabilidade ambiental.

- O Convênio inerente a essas obras foi da ordem de R\$ 1.750.000,00, sendo R\$ 1.706.250,00 repassados pela União e R\$ 43.750,00 de contrapartida do município.

- Da análise de todos os projetos, especificações técnicas, memorial descritivo, cronograma, planilha orçamentária, inclusive memória de cálculo e BDI, vislumbra-se **ausência de implantação de sistema de esgotamento sanitário** das casas, situadas no entorno do Parque Turístico Bica do Sertãozinho e da Reserva da Mata do Sertãozinho, já que foi identificado, nas inspeções, volume considerável de poluição do Rio Bandeira, por meio do sistema de drenagem urbana, e conseqüentemente a água a ser usada nas piscinas irá comprometer a saúde dos usuários, inviabilizando a funcionalidade dos projetos inicialmente propostos (sistema de piscinas com água natural proveniente do Rio Bandeira).

- Relativamente à Dispensa do Licenciamento Ambiental, é válido salientar que tal processo administrativo na SUDEMA foi autuado com base em obra de **Reforma do Parque Turístico Bica do Sertãozinho**, ensejando dispensa de licenciamento com fundamento na Norma Administrativa n.º 126, aprovada na 577ª Reunião Ordinária, ocorrida em 24 de março de 2015, por meio do COPAM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.654/17

Todavia, cotejando todas as informações, inseridas na proposta do **citado convênio**, especificamente quanto aos projetos, planilha orçamentária e memória de cálculo, com as peças encartadas no referido **processo administrativo da SUDEMA**, vislumbra-se que a declaração de dispensa não se coaduna com realidade demonstrada acima, sobretudo pela ausência de estudo e relatório de impacto ambiental (**EIA e RIMA**), previstos na Resolução do CONAMA N.º 237, de 19 de dezembro de 1997.

- Ademais, tal dispensa de licenciamento ambiental não considerou as obrigações impostas pela **Lei Federal n.º 11.428/2006**, que dispõe sobre utilização e proteção da vegetação do Bioma de Mata Atlântica, especificamente quanto às intervenções construtivas previstas no Projeto de Reforma e Revitalização do Parque Turístico Bica do Sertãozinho, localizada **em área remanescente de Mata Atlântica**.

A Auditoria concluiu, portanto, pela **procedência parcial** das razões relacionadas pelo denunciante, considerando que existem práticas de atos de gestão que não se harmonizam com a preservação ao Meio Ambiente, nos termos do art. 225, da Carta Magna e normas ambientais vigentes.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 806/18 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica e opinando pela procedência parcial da denúncia nos termos aqui constatados.

Ante os fatos acima mencionados, decidiu o Relator:

1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR – DECISÃO SINGULAR DS1 TC 049/18**, referendada pelo **Acórdão AC1 TC nº 1562/2018**, determinando:

- a) **À SUPLAN, na pessoa de sua Superintendente, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, a imediata suspensão da licitação da Reforma e Requalificação do Parque Estadual da Bica do Sertãozinho, a fim de que sejam realizados o estudo e o relatório de impacto ambiental, para fins de licenciamento ambiental, entre outros instrumentos, atendendo as obrigações previstas na Lei Federal n.º 11.428/2006, bem como contemplando todas as questões suscitadas;**
- b) **À SUDEMA, na pessoa do seu Superintendente, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, à revisão da DECLARAÇÃO N.º 344/2016, à luz das Súmulas 346 e 473 do STF, fazendo nova apreciação do procedimento de obtenção de licença para a construção em tela;**
- c) **À PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, na pessoa da atual Prefeita do município, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, para que apresente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias o projeto de implantação do sistema de esgotamento sanitário no Bairro de Sertãozinho.**

Inconformada, a Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, Superintendente da SUPLAN, interpôs Recurso de Reconsideração tentando reverter à decisão prolatada por esta Corte de Contas. Para tanto, acostou aos autos os documentos de fls. 1172/1261.

- A recorrente alega que o processo licitatório ocorreu em meados de 2017, tendo sido o resultado do julgamento publicado no DOU em 08/12/2017 e homologação em 18/12/2017, com publicação no DOE em 21/12/2017, cuja empresa vencedora do certame licitatório foi LINK ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, mediante termo de contrato PJU n.º 56/2017, assinado em 22/12/2017. Diante de todo exposto, é possível perceber que o Processo Licitatório ocorreu em meados de novembro e dezembro de 2017, e contratação em dezembro de 2017, ficando impossibilitado de cumprir a cautelar, em virtude da perda do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.654/17

- *Cumpra destacar que o projeto executado visa apenas reconstituir áreas, já existentes no local, que são utilizadas para lazer das famílias da região. Já houve diversas intervenções humanas, muitas ocorridas antes da denunciada iniciar o projeto de requalificação do Parque Turístico Bica do Sertãozinho em Mamanguape - PB. Apenas para fins comparativos, foram juntadas aos autos imagens do estágio atual da obra, sendo possível perceber que as intervenções realizadas pela Denunciada busca apenas requalificar a área já explorada, sem trazer qualquer dano ambiental.*

- *No mais, tem-se que a dispensa de licença ambiental emitida pela SUDEMA, tem respaldo no item 3 da NA 126 – Procedimentos pela dispensa de licença ambiental, considerando que se trata de obra de reforma de área pública e suas ampliações, conforme cópia anexa.*

- *Ao tomar conhecimento da denúncia, ofertada junto a esse Colendo Tribunal, a recorrente mais uma vez diligenciou junto a SUDEMA, obtendo novamente licença de instalação n.º 293/2018 (09/02/2018), que diz respeito à análise de viabilidade ambiental de competência da SUDEMA, com algumas condicionantes e autorização para uso alternativo de solo. Diante de todo exposto, fica a SUPLAN impossibilitada de apresentar estudo e o relatório de impacto ambiental, para fins de licenciamento ambiental, visto que a obrigação da elaboração de EIA/RIMA é imposto a algumas atividades com potencial altamente poluidor, pelos órgãos licenciadores competentes (IBAMA, estadual e municipal), com fundamento na CONAMA n.º 0001/86.*

- *Quanto à elaboração do PRAD, é importante destacar que é procedimento de elaboração de estudo normatizado pela IN n.º 4/2011 do IBAMA, a fim de dar forma e nortear elaboração de projetos com fulcro de recuperação de áreas degradadas. No caso em tela, não é relevante a degradação, sendo dispensável, mediante termo de compromisso.*

- *Diante da impossibilidade de cumprimento da orientação apresentada pela Ouvidoria, pois decorre de fornecimento de outras informações a serem prestadas pela SUDEMA e o Município de Mamanguape, a denunciada as notificou para apresentação de esclarecimentos.*

Ante o exposto, vem, respeitosamente requerer a reconsideração da decisão cautelarmente a suspensão do processo licitatório, em face do mesmo ter ocorrido entre novembro e dezembro de 2017, iniciadas as obras que se encontram na fase final, sem apresentar qualquer impacto ambiental, pois se trata apenas de reforma, sem maiores intervenções humanas. Ao final, requer o arquivamento da denúncia pro ausência de fundamentos jurídicos plausíveis e prosseguimento da obra de requalificação do Parque Turístico Bica do Sertãozinho em Mamanguape.

A Unidade Técnica, a fim de verificar ocorrência de descumprimento de decisão, consignada no Acórdão AC1 TC n.º 1.562/2018, inspecionou as intervenções construtivas da referida obra, identificando, ainda, poluição relevante do Rio Bandeira com esgoto doméstico e depósito irregular de lixo, associada pela ocorrência de invasão da área remanescente da Reserva da Mata Atlântica (ZEPA), aumentando consideravelmente o nível de degradação do meio ambiente (fotos anexas).

Da avaliação da cronologia dos fatos registrados nos autos, vislumbra-se que a recorrente tomou conhecimento, antecipadamente, das falhas graves no projeto básico, notadamente quanto à ausência de estudo e relatório de impacto ambiental, além de licença ambiental de projeto. Mesmo assim, a recorrente deu continuidade ao processo licitatório (abertura do certame ocorreu em 27/11/2017), prejudicando sensivelmente à viabilidade operacional do uso das piscinas, tendo em vista grande ocorrência de poluição com esgoto e lixo no Rio Bandeira, além de ocorrência de relevante impacto ambiental, devido ao desmatamento de mata atlântica para execução das obras de requalificação do Parque Turístico Bica do Sertãozinho.

Da análise de toda documentação, diferentemente dos argumentos da recorrente, as obras de requalificação não se resumem a reconstrução das ruínas desse parque, pois no projeto básico há previsão de novas construções como, por exemplo, baterias de banheiros e quadras poliesportivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.654/17

Constatou-se, também, construção de várias habitações com indicação de supressão de mata atlântica primária e/ou secundária, existente no interior do Parque, cujo projeto previa desmatamento de área aproximada de 5.200 m². Considerando que área do parque é aproximadamente 27.000 m², vislumbra-se relevante impacto ambiental, necessitando assim estudo prévio de impacto ambiental, relatório prévio de impacto ambiental, plano de recuperação de área degradada e licença ambiental de projeto (LP). Tais documentos não foram elaborados, e mesmo assim foram licitados com evidência de descumprimento da Legislação Ambiental e da Lei de Licitação, notadamente quanto ao conteúdo mínimo do projeto básico.

Outrossim, mesmo considerando o argumento de dispensa de licenciamento ambiental, na fase de projeto, a Auditoria identificou ocorrência de licenciamento de instalação da obra, demonstrando contradição do argumento da recorrente, já que a legislação ambiental determina que o licenciamento de instalação somente pode ser autorizado mediante prévio licenciamento de projeto. Ou seja, neste ponto há evidente descumprimento da legislação ambiental e consequentemente da lei de licitação, notadamente quanto ao conteúdo mínimo do projeto básico dessa licitação

Na iminência de conclusão dessa obra e provável operação das piscinas naturais com forte evidência de contaminação de água do Rio Bandeira com esgoto e lixo, a Auditoria, conclusivamente, sugere que o relator encaminhe as peças encartadas nos autos ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público da Paraíba - Caop Meio Ambiente e aos órgãos ambientais (IBAMA, SUDEMA e Secretaria do Meio Ambiente do Município de Mamanguape), a fim de que estes defendam, juntamente com esta Corte, o interesse público indisponível da população de Mamanguape em conviver com meio ambiente ecologicamente sadio, nos termos do art. 225 da CF/88. Sugeriu, ainda, o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União (TCU) e à Controladoria Geral da União (CGU), tendo em vista existência de convênio firmado entre União e o Estado da Paraíba.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer nº 1306/18, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica, e pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo ser tomadas todas as providências cabíveis ao caso, conforme abordado pelo o órgão de instrução no relatório de fls. 1295/1306.

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do MPJTCE, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros da **Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** *conheçam* do presente Recurso de Reconsideração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os fins de reconhecer ausência de dano por parte da SUPLAN e afastar a possibilidade de sanção.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.654/17

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Gestora Responsável: Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa

Interessada: Simone Cristina Coelho Guimarães – Superintendente da SUPLAN

**Denúncia. Recurso de Reconsideração.
Pelo conhecimento e provimento
parcial.**

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 2.501/2018

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, Superintendente da SDUPLAN, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 – TC- 1562/18**, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 09.08.2018, que referendou a MEDIDA CAUTELAR emitida em função da denúncia apresentada pelo Sr. Sóssthenes Antônio da Silva Filho, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeita Municipal de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, na construção de 01 (um) balneário recreativo em área de preservação ambiental (Estação Ecológica do Pau Brasil Mata do Sertãozinho), acordam os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **Conhecer** do presente recurso, e, no mérito, **conceder-lhe provimento parcial**, para os fins de reconhecer ausência de dano por parte da SUPLAN e afastar a possibilidade de sanção.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 22 de novembro de 2018.

Assinado 26 de Novembro de 2018 às 09:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 12:23



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira

Filho

RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 13:01



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO